



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005006/2006-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.998 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JOAO DORILEO LEAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

JOAO DORILEO LEAL, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-14.980/2008, às fls. 241/246, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos da atividade rural e caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao exercício 2003, conforme peça inaugural do feito, às fls. 50/57, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 12/01/2007 (fl. 175), nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

a) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 1.363,11, com Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 204,47;

b) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, no valor total de R\$ 12.850,00;

c) omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, apurada com base nas Notas Fiscais, no valor de R\$ 195.570,84;

d) omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, no valor total de R\$ 1.390.373,08, conforme consta do demonstrativo de fls. 148; e,

e) multa exigida isoladamente, por falta do recolhimento mensal do imposto de renda devido a título de carnê-leão, em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 05/19, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após detalhado relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, pugnando preliminarmente pela nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa por ausência na descrição dos fatos geradores.

Quanto ao mérito, alega que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, tributados no auto de infração como contraprestação por serviços prestados, na verdade, consistem na distribuição; de lucros, rendimento que recebe da legislação do Imposto de Renda tratamento de isenção.

Quanto aos depósitos bancários sustenta que eles têm origem em recursos em espécie, trazidos do ano anterior e informados na declaração de bens e direitos. Além disso, alguns depósitos consistiriam em recebimento de empréstimos concedidos a seu irmão; José Dorileo Leal; e outros seriam rendimentos de pró-labore pagos por diversas empresas de que seria sócio o recorrente.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para preliminarmente decretar a nulidade da Autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, a absoluta improcedência do Lançamento.

Após, regular processamento do feito, em 19 de novembro de 2013, foi proposta resolução pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, acatada pela unanimidade do Colegiado, às e-fls 260/741, *in verbis*:

Não houve apresentação de contrarrazões.

Em 19 de Novembro de 2013 (Fls. 260/265) aprovou aos membros do Colegiado da egrégia 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, com base no disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria.

Após regular processamento, os autos foram distribuídos a este Conselheiro, para relato e inclusão em pauta, o que fazemos nesta assentada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O recorrente entende que o seu direito de defesa, constitucionalmente consagrado, foi violado pelas autoridades fiscais.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do Auto de Infração, especialmente a “Descrição dos fatos e enquadramento legal” e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito do contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA

JURÍDICA

O recorrente alega que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, tributados no auto de infração como contraprestação por serviços prestados, na verdade, consistem na distribuição; de lucros, rendimento que recebe da legislação do Imposto de Renda tratamento de isenção.

Pois bem, antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

Nesse caso, deve ser examinado, se no caso presente, ocorreu ou não o fato gerador do imposto de renda. Mais uma vez, recorremos ao CTN, arts.43, 116 e 118, a seguir transcritos, *ipsis litteris*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. "

É importante acrescentar que o imposto de renda é informado pelo princípio constitucional da generalidade (art. 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal), pelo qual todos os tipos de renda e proventos se subordinam à incidência do mencionado tributo. O conteúdo deste princípio se reflete nos arts. 37 e 38 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - RIR/1999, a seguir transcritos:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Leis nºs 5.172, de 1966, art. 43, I e II, 7.713, de 1988, art. 3º § 19).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3, § 49).

Conforme depreende-se da legislação encimada, em apertada síntese, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

In casu, o recorrente prestou depoimento ao Ministério Público admitindo que a quantia recebida tinha a finalidade de remunerar a prestação de serviços. Assim se manifestou naquela oportunidade:

... o Depoente passou a receber depósitos da Confiança Factoring na sua conta corrente pessoa física (Banco HSBC), totalizando os dois milhões de reais, esclarecendo que os valores foram deposita4 em sua conta pessoal, uma vez que o débito com a empresa de Factoring seria pago pelo Grupo Gazeta, que inclusive contabilizou o empréstimo junto à Gráfica e Editora Centro Oeste, mas que na realidade os valores foram para o próprio Depoente, que os recebeu como pagamento pelos trabalhos prestados ao Grupo Gazeta durante mais de dez anos, mas que como sócio ,minoritário, nunca recebeu a bonificação pactuada verbalmente por ocasião da constituição do grupo empresarial, apesar de receber normalmente o seu pró-labore, o Depoente tinha direito à bonificação Porque administrava sozinho o grupo.... (fls. 22 e 23)

(grifamos)

Resta claro, independentemente do sentido que se queira emprestar à palavra "bonificação", que os valores entregues ao contribuinte o foram, segundo suas próprias palavras, para pagamento de trabalhos prestados.

É óbvio que o trabalho, diferentemente do que consta no auto de infração, não foi prestado sob vínculo empregatício, porque a condição de Sócio administrador é incompatível com a de empregado. Mas o detalhe é irrelevante e não modifica o lançamento. A forma de tributação dos salários, do pró-labore ou dos rendimentos recebido sem vínculo empregatício é rigorosamente a mesma. O importante é a precisa descrição dos fatos, ou seja, o recebimento da quantia em dinheiro.

O contribuinte que, para os membros do Ministério Público Federal, afirmou tratar-se a quantia de remuneração por serviços prestados ao grupo empresarial de cujo capital participava, agora muda a versão, afirmando tratar-se de distribuição de lucros. Ocorre que lucro distribuído pressupõe lucro apurado e este se comprova mediante a exibição de livros comerciais e das respectivas demonstrações contábeis.

Para os Procuradores da República o recorrente não afirmou que o dinheiro lhe fora entregue a título de distribuição de lucro. Seguramente, o Ministério Público requisitaria as declarações de Imposto de Renda das empresas e os livros contábeis, a fim de verificar se elas haviam apurado, no período, lucro suficiente para dar suporte à distribuição de valores tão expressivos a quem se dizia sócio minoritário'.

Para o Ministério Público, a quantia depositada seria remuneração de serviços prestados; para a Receita Federal, distribuição de lucro. Ao recorrente caberia, para respaldar suas alegações, apresentar elementos de prova que evidenciassem a existência de lucros a serem distribuídos, bem como a deliberação dos sócios, ou da

assembléia geral, ou ainda a existência de cláusula no contrato social que lhe assegurasse o direito de receber, a título de participação no resultado, aquela quantia. Na ausência dessa prova, a alegação não pode ser aceita.

Ademais, o contribuinte não junta aos autos nenhuma documentação capaz de comprovar a suposta distribuição de lucros.

Neste diapasão, mantém-se inalterado o lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou

*receitas será *tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(incluído pela Lei nº10.637, de 30.12.2002).*

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares' tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presumido da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Para Pontes de Miranda, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em **iuris et de iure** (absolutas) e **iuris tantum** (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for iuris tantum, cabe a prova em contrário, conforme demasiadamente tratado em diversos outros votos deste Relator.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu

patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, existe a Súmula CARF nº 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O recorrente afirma que os valores são oriundos de dinheiro em espécie, cujo saldo havia sido informado nas declarações de ajuste, de recebimento de empréstimos concedidos ao seu irmão e de pró-labore e aluguéis.

No entanto, a despeito de tais alegações, não logrou elidir a presunção

Não pode ser acatada a afirmação de que os depósitos têm origem em dinheiro mantido em poder do contribuinte. Isso porque a prova do fato seriam exatamente as declarações de ajuste, nas quais os referidos valores teriam sido informados. Entretanto, declarações não servem como prova, pois foram retificadas em 30/12/2005, após o início da ação fiscal (fls. 88 e 101), precisamente para inserir os recursos em espécie que justificariam parte da vultosa quantia que transitara pelas contas bancárias do declarante.

Quanto ao suposto recebimento de quantias a título de devolução de empréstimo e de pagamento de pró-labore e aluguéis, nenhuma eficácia apresentam contra a presunção de omissão de rendimentos. É que o parágrafo 3º do citado art. 42 da Lei nº 9.430 deixa claro que a análise dos créditos deve ser feita individualizadamente. Vale dizer, a origem dos valores utilizados nos depósitos feitos nas contas bancárias há de ser demonstrada de forma específica para cada depósito. Não basta, para afastar a presunção, indicar de forma genérica a origem dos valores.

Quanto às demais alegações do contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Processo nº 10183.005006/2006-20
Acórdão n.º **2401-005.998**

S2-C4T1
Fl. 12

Por todo o exposto, estando os lançamentos *sub examine* em consonância parcial com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira